

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA,**

Ref.: Concorrência Pública nº 015/2023

Processo Administrativo nº 4044/2023

ESTRE SPI AMBIENTAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.541.089/0001-57, sediada em Ribeirão Preto/SP, na qualidade de empresa líder do **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**, devidamente credenciado na licitação em epígrafe, também constituído pela Sociedade Empresarial de Coleta e Tratamento de Resíduos Ltda. (SELETA), CNPJ 10.227.685/0001-67, sediada em Ribeirão Preto/SP (doravante “Consórcio Recorrido”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus representantes, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c item 171 do instrumento convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO

AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelo Consórcio Araraquara Ambiental (formado pelas empresas **Quebec** Construções e Tecnologia Ambiental S/A e **Sistemma** Assessoria e Construções Ltda.), doravante “Recorrente” pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

CONSÓRCIO



DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública, do tipo menor valor da tarifa combinada com a melhor técnica (técnica e preço), promovida pela Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, cujo objeto é a concessão comum para a prestação dos serviços públicos de gestão e manejo de resíduos sólidos no Município.

Realizada a abertura do certame e analisada as propostas técnicas ofertadas, o Grupo de Análise Técnica da Comissão de Licitação decidiu aceitar as três propostas técnicas recebidas.

Interpostos recursos administrativos por todas as proponentes em face das notas originais, após o julgamento da matéria a pontuação atribuída à proposta técnica de cada uma das licitantes restou consignada no quadro a seguir:

PROPONENTE	NOTA PROPOSTA TÉCNICA
Consórcio Araraquara Ambiental (Estre; Seleta)	8,667
Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec; Sistemma)	8,333
Consórcio LimpAraraquara (Urban;Fortnort; AS)	3

Dando continuidade ao certame, em 30 de agosto de 2024, foi disponibilizada decisão proferida pela i. Comissão de Licitação indicando que as três licitantes teriam apresentado propostas em desacordo com as exigências do Edital da Concorrência nº 015/2023, razão pela qual, decidiu desclassificar todas as propostas comerciais ofertadas e, nos termos do item 150 do instrumento convocatório, fixar prazo de 08 (oito) dias úteis “para que as licitantes reapresentem as propostas escoimadas das causas de desclassificação elencadas acima, limitando-se as alterações ao quanto apontado como causa da desclassificação e a eventuais alterações consequentes destas correções.”

Assim, em nova sessão pública realizada em 07 de outubro de 2024, os consórcios formados pelas empresas Estre-Seleta e Quebec-Sistemma reapresentaram suas propostas comerciais devidamente escoimadas das causas

de desclassificação. O consórcio Limpararaquara (Urban, Fortnort e SA) não compareceu à sessão, ensejando a sua desclassificação.

Conforme comunicado da análise das propostas comerciais divulgado pela Comissão de Licitação, tanto a carta de apresentação da proposta comercial (modelo A) quanto o plano de negócios (modelo B) ofertado por ambos os consórcios foram considerados adequados às exigências do edital. Ambas as propostas foram, então, classificadas, tendo o Consórcio ora Recorrido sido classificado em primeiro lugar quanto à proposta comercial:

Proponentes	Proposta técnica	Proposta Comercial	Nota Final
Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec; Sistemma)	8,333	9,667	8,866
Consórcio Araraquara Ambiental (Estre; Seleta)	8,667	10,000	9,200

Da classificação das PROPOSTAS:

Classificação	Proponentes	Nota Final
1º Lugar	Consórcio Araraquara Ambiental (Estre; Seleta)	9,200
2º Lugar	Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec; Sistemma)	8,866

Encerrada a fase recursal e mantida a decisão de classificação de ambas as propostas, a abertura do envelope nº 3 referente à habilitação do Consórcio Estre-Seleta, classificado em primeiro lugar no certame, foi designada para 11 de novembro de 2024.

Analizados os documentos de habilitação do Consórcio Estre-Seleta, em 22 de novembro de 2024 foi determinada a realização de diligência para fins de **atualização de certidões regularmente apresentadas pela licitante cujo decurso de seus prazos de vigência operou-se ao longo do certame.**

Promovidas as atualizações necessárias, a Comissão Especial de Licitação entendeu pela adequação da documentação de habilitação das empresas Estre e Seleta aos termos do edital, julgando conveniente a proposta apresentada pelo Consórcio.

Inconformada com o resultado, a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental, na qualidade de empresa líder do Consórcio Quebec-Sistemma, interpôs o recurso administrativo ora respondido em face da decisão de habilitação em questão.

Conforme se demonstrará a seguir, os argumentos trazidos pelo Recorrente mostram-se impertinentes e não merecem prosperar. Quanto aos itens questionados, essa i. Comissão de Licitação promoveu a adequada e fundamentada análise da documentação de habilitação apresentada pelo Recorrido nos exatos termos das exigências previstas no edital, não havendo que se falar em reforma da decisão proferida quanto à habilitação do consórcio formado pelas empresas Estre e Seleta.

DAS RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

Logo de início, é importante destacar que o recurso interposto pela Quebec reflete apenas o mero inconformismo da Recorrente, configurando-se como uma tentativa de tumultuar o regular processamento do certame. O recurso apresenta meras suposições infundadas, desprovidas de qualquer respaldo fático concreto, com o claro objetivo de retardar a conclusão da licitação e postergar o seu resultado.

Nesse sentido, a Recorrente alega a necessidade de uma reanálise integral do certame pela autoridade superior antes da homologação do resultado, em flagrante afronta aos princípios da celeridade e da eficiência que regem os processos licitatórios. Tal pleito ignora que o controle exercido pela autoridade superior é contínuo e progressivo, acompanhando cada etapa do procedimento, e não se restringe ao momento da homologação.

Além disso, a Recorrente alega, sem embasamento consistente, que a documentação apresentada pelo Consórcio Estre-Seleta estaria em desacordo com as exigências legais e editalícias, levantando os seguintes pontos:

- suposta existência de débitos municipais em aberto da empresa Seleta;
- registro desatualizado no CREA pela Estre;
- atestados de capacidade técnica em desconformidade;
- alegadas divergências e inconsistências nos balanços patrimoniais de 2022 e 2023 da Estre;
- incompletude das Demonstrações de Resultados do Exercício (DRE) de 2023 da Estre SPI;
- ausência de notas explicativas nas demonstrações contábeis dos exercícios de 2022 e 2023 da Estre;
- ausência de comprovação de publicação do balanço de 2022 da Estre;
- ausência de Certificado de Regularidade Profissional (CRC) da contadora responsável pelo balanço de 2023 da Estre SPI;
- má qualidade das digitalizações referentes ao balanço patrimonial de 2023 da Seleta.

Todavia, os apontamentos em questão não merecem prosperar, pois não encontram respaldo na realidade fática.

A análise dos documentos apresentados pelo Consórcio demonstra que todos os requisitos previstos no edital foram devidamente atendidos. Sobre o primeiro apontamento, relativo aos débitos municipais da Seleta, não há qualquer comprovação concreta nos autos que sustente a alegação de inadimplência. Pelo contrário, a documentação fiscal apresentada comprova a regularidade tributária da empresa, conforme exigido no edital.

Em relação ao alegado registro desatualizado no CREA pela Estre, trata-se de questão improcedente, uma vez que o consórcio apresentou documentação válida e em conformidade com as normas regulamentares aplicáveis.

Quanto aos atestados de capacidade técnica, não foi identificada qualquer desconformidade que os invalide. Os documentos apresentados pelo

Consórcio foram emitidos por contratantes legítimos, em conformidade com as normas e padrões estabelecidos, sendo plenamente aptos a comprovar a experiência técnica das empresas integrantes.

As alegações relacionadas às demonstrações contábeis e balanços patrimoniais da Estre e da Seleta também não procedem. Não há inconsistências relevantes, tampouco incompletude nas Demonstrações de Resultados do Exercício (DRE). Todas as informações foram apresentadas de forma clara e suficiente para atender às exigências editalícias.

No que se refere à publicação do balanço de 2022, a ausência de comprovação não constitui vício suficiente para desqualificação do Consórcio, especialmente considerando que o edital não previa expressamente tal obrigação como requisito de habilitação. De igual modo, a ausência de CRC da contadora responsável pelo balanço de 2023 da Estre SPI não representa a falta de requisito essencial para a validade do documento contábil, conforme normas aplicáveis.

Por fim, as alegações sobre a má qualidade das digitalizações referentes ao balanço patrimonial de 2023 da Seleta são subjetivas e não comprometem a análise documental. As informações essenciais foram devidamente apresentadas e permitem a avaliação de conformidade pela Comissão de Licitação.

Dessa forma, os apontamentos apresentados pela Recorrente carecem de fundamento jurídico e probatório, configurando-se como meras ilações sem suporte em elementos objetivos. O Consórcio Estre-Seleta cumpriu integralmente as exigências legais e editalícias, motivo pelo qual o pleito recursal deve ser rejeitado.

Da não necessidade de reanálise dos julgamentos recursais pelo Prefeito antes da homologação do certame

Inicialmente, a Recorrente formula requerimento para que o Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade superior responsável pelo ato homologatório, se abstenha de homologar o presente certame enquanto não

forem analisadas e revisadas, de forma integral, todas as decisões recursais e as fases do procedimento licitatório como um todo.

Entretanto, tal pleito revela uma interpretação equivocada e descontextualizada das disposições legais e das regras estabelecidas no instrumento convocatório. Conforme disposto no item 172 do edital, as decisões recursais que não forem reconsideradas pela Comissão de Licitação devem, obrigatoriamente, ser submetidas à autoridade superior – no caso, o Prefeito Municipal – no prazo de cinco dias úteis para apreciação. Tal dispositivo assegura que a autoridade superior tem ciência e controle sobre os atos praticados ao longo do certame, evitando a concentração de análise apenas no momento da homologação.

É importante destacar que a análise e a fiscalização exercidas pela autoridade superior não se restringem ao ato final de homologação. Pelo contrário, esse controle é contínuo, abrangendo todas as etapas do procedimento licitatório. Cada fase só avança mediante a validação expressa da autoridade superior, como pode ser verificado nas atas e comunicações de resultados de propostas e recursos, todas assinadas e avalizadas pelo Prefeito Municipal.

A alegação da Recorrente, que propõe uma análise exaustiva e detalhada de todas as decisões recursais apenas no momento da homologação, revela uma visão limitada e desconectada dos princípios que regem o processo licitatório. O acompanhamento contínuo de cada etapa é essencial para garantir a celeridade, a transparência e a busca pela melhor proposta, princípios fundamentais que seriam comprometidos caso se aguardasse o término de todo o certame para iniciar essa verificação.

Além disso, a interpretação defendida pela Recorrente contraria expressamente o disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece de forma clara que as decisões sobre recursos no âmbito do certame devem ser tomadas de maneira fundamentada e em tempo hábil, sem que haja necessidade de reanálise integral do processo no momento da homologação. A homologação,

nesse contexto, constitui um ato administrativo que consagra a regularidade do procedimento como um todo, já previamente avaliada pela autoridade superior.

Por fim, vale ressaltar que o entendimento da Recorrente compromete a eficiência do procedimento licitatório, ao sugerir um rito desnecessariamente moroso e repetitivo, que não encontra amparo legal e tampouco se harmoniza com o princípio da economicidade. Essa abordagem subverte a lógica do controle progressivo e contínuo previsto em lei e regulamentação, criando uma obrigação inexistente de reavaliação de todas as fases do certame em um único momento final.

Dessa forma, resta evidente que o pleito formulado pela Recorrente não possui fundamento jurídico ou razoabilidade prática, devendo ser integralmente rechaçado.

Da inexistência de débitos municipais da empresa Seleta em aberto: regularidade das Certidões Negativas de Débitos Municipais apresentadas no certame

Alegando a suposta existência de débitos municipais em aberto, a Recorrente sustenta que a Certidão Negativa de Débitos (CND) Municipais apresentada pela empresa Seleta, integrante do Consórcio Recorrido, em sede de diligência determinada pela Comissão, possuía validade limitada, expirando em data próxima à sua apresentação. A partir disso, levanta questionamentos sobre a manutenção das condições de habilitação da licitante ao longo do certame e da execução contratual.

Contudo, a alegação não se sustenta à luz dos fatos e da legislação aplicável. Desde o início do certame, a Seleta apresentou, como parte de sua documentação de habilitação, CND emitida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, datada de 23 de abril de 2024. Considerando que a entrega dos envelopes ocorreu em 20 de maio de 2024, a certidão apresentada era plenamente válida à época da abertura do certame, em estrita conformidade com as exigências do edital.

Ou seja, a certidão apresentada inicialmente atestava a plena regularidade tributária da empresa junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto desde antes da abertura do certame até outubro de 2024, atendendo integralmente às exigências do instrumento convocatório.

Ocorre que, em decorrência do curso natural do procedimento licitatório, no momento da abertura do Envelope nº 3 (documentos de habilitação do Consórcio Recorrido), constatou-se que a validade da referida certidão havia expirado. Cumpre salientar que o prazo de validade de documentos fiscais e tributários como a CND em comento é limitado, e a validade máxima estabelecida pela Prefeitura de Ribeirão Preto para essas certidões é de 180 dias. Assim, considerando o avanço do certame, marcado por análises detalhadas, interposição de recursos administrativos e decisões da Comissão de Licitação, ainda que a certidão apresentada pela Seleta tivesse sido emitida no dia imediatamente anterior à entrega dos envelopes, ela já estaria vencida no momento da análise da habilitação, ensejando igualmente a necessidade de diligência.

Diante disso, a Comissão de Licitação, agindo dentro dos limites legais, instaurou diligência com fundamento no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, que autoriza medidas para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada apenas a inclusão posterior de documentos inexistentes à época. No caso, a diligência em questão visava exclusivamente **atualizar informações sobre a regularidade fiscal da licitante**, não podendo tal procedimento ser confundido com a substituição ou inclusão de novos documentos. Trata-se, em verdade, de medida necessária para assegurar a adequação das condições de habilitação à realidade fática, sem que isso implicasse substituição de informações fundamentais ou vantagem competitiva à licitante.

Em razão disso, o Recorrido apresentou à Comissão uma **certidão já existente e ainda dentro do prazo de validade, comprovando a regularidade fiscal necessária para a continuidade no certame.**

Ademais, em nome do dever de colaboração e para afastar qualquer dúvida quanto a manutenção das suas condições de habilitação, requer-se a juntada de uma nova CND emitida após a interposição do recurso ora mencionado. Esse documento comprova, de forma definitiva, que a proponente manteve sua regularidade fiscal ao longo de todo o processo licitatório, demonstrando o descabimento das alegações da Recorrente.

Ressalta-se que a atualização de documentos fiscais vencidos durante um processo licitatório é prática legítima, amplamente reconhecida e necessária para garantir a continuidade do certame, desde que não comprometa os princípios da isonomia e da competição. No caso em análise, a diligência não feriu as regras editalícias nem prejudicou a lisura do processo, sendo, ao contrário, medida que reforçou o cumprimento do dever de verificação contínua da regularidade das licitantes.

A tentativa da Recorrente de desqualificar o Consórcio Recorrido com base em especulações sobre supostos débitos municipais é, portanto, manifestamente improcedente. Todas as certidões apresentadas pela Seleta, tanto a inicial quanto a posterior, demonstram a ausência de qualquer pendência fiscal, atendendo integralmente às exigências do edital. A conduta da Comissão foi irrepreensível e encontra amparo na legislação e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem a administração pública.

Portanto, não há que se falar em qualquer irregularidade por parte do Consórcio Recorrido. A diligência foi corretamente instaurada, e a Recorrida cumpriu todas as exigências editalícias, mantendo a regularidade de suas condições de habilitação durante todo o curso do certame. O recurso interposto pela Recorrente, portanto, deve ser rejeitado.

Do pleno atendimento à exigência editalícia de registro da empresa Estre SPI junto ao CREA

A recorrente sustenta que a Certidão de Registro da Estre junto ao CREA estaria desatualizada por não refletir alterações no objeto social da

empresa, argumentando que tal fato a tornaria inválida, conforme previsão expressa no próprio documento. Todavia, essa alegação não encontra respaldo técnico ou jurídico para comprometer a validade da certidão apresentada, tampouco para desqualificar o recorrido no presente certame.

Inicialmente, cumpre salientar que as alterações no objeto social da Estre SPI referenciados pela Recorrente dizem respeito à ampliação das atividades da empresa com a inclusão e seus objetivos sociais de:

- (i) Obras de urbanização;
- (ii) Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores;
- (iii) Comércio de resíduos e sucatas metálicos;
- (iv) Concessionárias de rodovias, pontos, túneis e serviços relacionados;
- (v) Serviços de engenharia; e
- (vi) Atividades paisagísticas.

Trata-se da adição de **atividades estranhas ao objeto da presente licitação e que, portanto, se mostram irrelevantes para fins de qualificação da consorciada**. Isso porque, para o integral atendimento à exigência editalícia de registro da licitante junto ao CREA é relevante que o objeto da licitação esteja compreendido no objeto social da empresa, demonstrando a sua aptidão para executar o escopo a ser contratado.

Tal objetivo foi plenamente atendido pela certidão apresentada pelo Consórcio Recorrido, de modo que a discussão suscitada pela Recorrente é completamente impertinente à luz do caso concreto. As atividades adicionadas ao objetivo social da Estre não tocam o escopo da concessão, merecendo destaque inclusive o fato de que o registro no CREA de parcela de tais atividades sequer se mostra pertinente, por não versarem sobre atividades de engenharia ou agronomia.

É preciso compreender a finalidade da Certidão de Registro do CREA no contexto de habilitação técnica em licitações. Esse documento tem como objetivo principal **atestar que a empresa se encontra regularmente registrada perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia competente, demonstrando que está apta a desempenhar as atividades técnicas relacionadas ao objeto do contrato, bem como que mantém vínculo com um profissional habilitado**. Trata-se, portanto, de instrumento de fiscalização e controle, destinado a assegurar que as atividades contratadas serão realizadas dentro dos padrões técnicos e legais exigidos.

No caso em análise, a certidão apresentada pelo recorrido cumpre plenamente essa finalidade, pois demonstra tanto a regularidade do registro da empresa quanto a habilitação técnica de seu responsável. Eventuais alterações pontuais no objeto social – especialmente quando voltadas a sua ampliação e desvinculadas do escopo do presente certame, como no caso em comento - não comprometem sua validade ou eficácia. Isso porque tais atualizações apresentam caráter meramente cadastral, não interferindo na aptidão técnica da empresa.

É dizer, ainda que a certidão apresente eventual desatualização formal no que se refere ao objeto social da empresa, tal fato não compromete a validade do registro ou a capacidade técnica do licitante. A atualização decorrente de alteração no objeto social é de natureza cadastral, não acarretando, por si só, qualquer sanção ou invalidação do registro. Isso porque a alteração dos elementos cadastrais da certidão do CREA somente poderia afetar sua validade caso resultasse em uma modificação substancial da capacidade operacional ou profissional da empresa, o que manifestamente não ocorreu no caso em tela.

Ademais, não há qualquer evidência de que a alteração do objeto social tenha gerado impacto na qualificação técnica da Estre ou em sua capacidade de atender às exigências do edital. A empresa permanece registrada junto ao CREA e mantém o vínculo com um responsável técnico devidamente habilitado. Tal registro confirma a aptidão da empresa para exercer suas

atividades e demonstra o cumprimento das exigências previstas no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que visam garantir a fiscalização das atividades profissionais e a segurança técnica dos serviços a serem prestados.

Ressalta-se ainda que a alegação da recorrente se limita a apontar um aspecto formal, sem demonstrar prejuízo concreto ao processo licitatório ou à competitividade do certame. Nesse contexto, é necessária a aplicação do formalismo moderado, amplamente reconhecido na doutrina e na jurisprudência das Corte de Contas, que privilegia a essência sobre o rigor formal. Isso porque, a aplicação de rigor excessivo a questões formais, desprovidas de impacto material, contraria os princípios que regem a administração pública, notadamente os da proporcionalidade e da eficiência.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 7.334/2009, destacou:

“A administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. [...] O formalismo moderado prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.”

Esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Licitação - Pregão presencial - Habilitação - Declaração de violação ao art. 41, da Lei 8.666/93 e de ser vencedora no procedimento licitatório - Desclassificação na fase de habilitação da empresa com menor preço pelo não cumprimento do Anexo I, item 6.2.3 - Recurso administrativo deferido - Mera irregularidade formal que não tem o condão de afastar o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública - A vinculação ao edital deve sempre observar o princípio da proporcionalidade, basilar em qualquer procedimento licitatório, que aduz a obrigatoriedade da Administração respeitar a isonomia entre os licitantes ao mesmo tempo em que objetiva a proposta mais vantajosa - O

interesse público sempre deve prevalecer - Sentença mantida. Recurso improvido.” (Grifo nosso) -Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação: APL 0010898- 36.2010.8.26.0224 SP 0010898- 36.2010.8.26.0224.

A exigência de atualização cadastral no CREA deve ser analisada sob o prisma de sua relevância para o objeto do contrato. Alterações no objeto social que não restrinjam a capacidade técnica ou operacional da empresa não podem ser utilizadas como fundamento para desqualificação, pois o objetivo principal da habilitação técnica — assegurar que a empresa esteja apta a executar o contrato — permanece preservado.

É importante lembrar que o processo licitatório tem como finalidade precípua a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Assim, aspectos meramente formais, sem relevância para a execução do objeto licitado, não devem prevalecer sobre a essência do certame. É o entendimento do Tribunal de Conta da União em caso semelhante:

*“4. ANÁLISE DO PEDIDO Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto. Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente. **Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.***

Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.

Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.

5. VOTO 5.2. indeferir o pedido formulado pelo Consórcio Trends – CMC de suspender a Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU, promovida pela Companhia de Transportes Urbanos – CBTU, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida.” (ACÓRDÃO Nº 352/2010 – TCU – Plenário Processo TC-029.610/2009-1. Relator MARCOS BEMQUERER COSTA)

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

“Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário improvido.” (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.) (grifamos)

Desta forma é incontroverso que a alegada desatualização do documento não afetaria a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional. Em suma, **suposta falta de atualização de certidão em conselho profissional não parece ferir o conteúdo principal do ato (para os fins**

do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação fundamentada nos autos do procedimento licitatório (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente.

Diante do exposto, conclui-se que a certidão apresentada pelo recorrido permanece válida e atende aos requisitos do edital, sendo descabida a alegação de sua invalidação com base em uma desatualização formal que, em nada, afeta a essência do registro ou a capacidade técnica da licitante.

Da regularidade da CAT nº 2620130008950 e do respectivo Atestado de Capacidade Técnica

A recorrente questiona os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas integrantes do consórcio recorrido, apontando, em particular, uma suposta incompatibilidade entre a CAT nº 2620130008950 e o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Estre SPI Ambiental S.A. O fundamento alegado para essa incompatibilidade seria a ausência de comprovação de vínculo entre a Estre SPI Ambiental S.A. e a Leão Ambiental S.A.

Esse apontamento, todavia, é destituído de fundamento e não deve prosperar. Primeiramente, a recorrente incorre em uma tentativa temerária de induzir a Comissão ao erro ao omitir informações cruciais contidas na própria CAT questionada. **A referida CAT declara expressamente que a razão social da empresa Leão Ambiental S.A. foi alterada para estre SPI Ambiental S.A.** Tal informação está claramente evidenciada no documento, dissipando qualquer dúvida sobre a conexão entre as duas nomenclaturas. Note-se:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução No. 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2620130008950

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o acervo técnico do profissional JOSE CLAUDIO PADIAR referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: JOSE CLAUDIO PADIAR
Registro: 601683736 SP RNF: 260396254
Título Profissional: Engenheiro Civil

Número ART: 92221220131104051 . Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 23/08/2013
Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO à 92221220130901257
Participação Técnica: CORRESPONSÁVEL à 92221220130899336
Empresa Contratada: ESTRE SPI AMBIENTAL S/A

Contratante: RECICLAX - RECICLAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTR. CIVIL LTDA CNPJ: 09.612.814/0001-51
RODOVIA ANTÔNIO MACHADO SANT ANNA (SP255) No.:
Complemento: KM 15,8 Bairro: CITY RIBEIRÃO
Cidade: Ribeirão Preto UF: SP CEP: 14022800 . PAIS: BRASIL
Contrato: 006/2010 Celebrado em : 28/05/2010
Vinculado à ART: 92221220130901577
Valor do Contrato: R\$ 2.160.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Endereço da Obra/serviço: AVENIDA DOS ANDRADAS No.: 230
Complemento: Bairro: PARQUE RIBEIRÃO PRETO
Cidade: Ribeirão Preto UF: SP CEP: 14031050 . PAIS: BRASIL
Data de início: 28/05/2010 Situação: Atividade em andamento Coordenadas Geográficas:
Finalidade: OUTRO
Proprietário: CPF/CNPJ:

Endereço da Obra/serviço: RUA ARGENTINA No.: 275
Complemento: Bairro: VILA ELISA
Cidade: Ribeirão Preto UF: SP CEP: 14075470 . PAIS: BRASIL
Data de início: 28/05/2010 Situação: Atividade em andamento Coordenadas Geográficas:
Finalidade: OUTRO
Proprietário: CPF/CNPJ:

Atividade Técnica: 1) Execução, Manutenção, Reciclagem, Resíduos da Construção Civil. 440600,40 tonelada. 2) Execução, Execução, Transporte, Resíduos da Construção Civil. 440600,40 tonelada. 3) Execução, Manutenção, Reciclagem, Resíduos da Construção Civil. 331279,20 metro cúbico. 4) Execução, Execução, Transporte, Resíduos da Construção Civil. 331279,20 metro cúbico. 5) Execução, Execução, Reciclagem, Coleta, Transporte e Classificação de Resíduos. 440600,40 tonelada. 6) Execução, Execução, Reciclagem, Coleta, Transporte e Classificação de Resíduos. 331279,20 metro cúbico. 7) Execução, Execução, Tratamento, Resíduos da Construção Civil. 440600,40 tonelada. 8) Execução, Execução, Tratamento, Resíduos da Construção Civil. 331279,20 metro cúbico. 9) Execução, Manutenção, Sistemas e estações de Tratamento, Resíduos da Construção Civil. 3,00 unidade. 10) Execução, Operação, Sistemas e estações de Tratamento, Resíduos da Construção Civil. 3,00 unidade.

Informações Complementares

O atestado está registrado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia Civil.
Esta certidão refere-se aos serviços realizados parcialmente conforme período ou quantitativos constantes do atestado anexo.
O vínculo do profissional com a empresa contratada ocorreu no período de 03/02/2011 a 05/04/2011 e a partir de 05/07/2012.
A empresa Leão Ambiental S.A. teve sua razão social alterada para Estre SPI Ambiental S.A.
Houve a participação de outro profissional.

O registro dessa alteração de razão social na CAT não é uma mera formalidade, mas sim um elemento documental que comprova, de forma cabal, a continuidade jurídica da empresa. Isso significa que as atividades realizadas pela Leão Ambiental S.A., antes da alteração da razão social, permanecem juridicamente atribuíveis à Estre SPI Ambiental S.A. O vínculo entre as denominações é inequívoco e plenamente respaldado pelo documento apresentado.



Além disso, há a identidade do CNPJ presente tanto na CAT quanto no Atestado de Capacidade Técnica, coincidente com o CNPJ da empresa que compõe o consórcio recorrido:



A correspondência do CNPJ constitui prova inconteste de que ambos os documentos se referem à mesma pessoa jurídica, reforçando ainda mais a regularidade dos documentos apresentados.

Não há, portanto, qualquer irregularidade na documentação. A alteração da razão social de uma empresa é um procedimento comum, disciplinado pelo ordenamento jurídico e registrado nos órgãos competentes, sem qualquer prejuízo à validade dos atestados emitidos em nome da empresa antes dessa alteração. Assim, os atestados apresentados pelo consórcio recorrido continuam válidos e aptos a comprovar a capacidade técnica exigida no edital.

Portanto, a argumentação da recorrente carece de consistência e deve ser rechaçada. O consórcio recorrido comprovou de forma plena e legítima a capacidade técnica exigida, por meio de documentos que atendem integralmente às disposições legais e editalícias. Não há qualquer elemento que justifique a desclassificação ou a invalidação da documentação apresentada.

Da regular qualificação técnico-operacional do Consórcio Recorrido: alegações recursais em contrariedade às disposições do edital e ao regramento legal aplicável à matéria

A argumentação da recorrente, no sentido de que a qualificação técnica do Consórcio Estre-Seleta não teria sido devidamente comprovada, carece de fundamento jurídico e fático. A alegação baseia-se na suposição de que o quantitativo mínimo de 1.266 toneladas/mês de resíduos da construção civil (RCC), vegetação e volumosos, exigido pelo edital, deveria ser demonstrado isoladamente por cada uma das consorciadas. No entanto, essa interpretação ignora tanto as disposições editalícias quanto o regime jurídico aplicável aos consórcios licitantes, conduzindo a uma conclusão equivocada.

A tentativa da recorrente de sustentar que o Consórcio Estre-Seleta não atende às exigências de qualificação técnico-operacional do edital revela-se temerária e desprovida de fundamento jurídico. Isso porque **não há, no instrumento convocatório, qualquer previsão que impeça o somatório dos atestados de capacidade técnico-operacional das consorciadas para fins de habilitação.**

O item 105.2 do edital estabelece que a qualificação técnica será comprovada mediante atestados de capacidade técnico-operacional emitidos em nome da licitante ou de suas consorciadas. Note-se:

105.2. atestado(s) de capacidade técnico-operacional, emitido(s) em nome da LICITANTE ou de consorciada (se a LICITANTE for consórcio), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que demonstre(m) experiência nos seguintes serviços, considerados como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da LICITAÇÃO:

- i. coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares de, no mínimo, 2.538,00 toneladas/mês;
- ii. operação de Estação de Transbordo de, no mínimo, 2.873,00 toneladas/mês;
- iii. transporte de resíduos e destinação final em aterro sanitário de, no mínimo, 2.873,00 toneladas/mês;
- iv. tratamento e disposição final de resíduos da construção civil (RCC), vegetação e volumosos de, no mínimo, 1.266,00 toneladas/mês;
- v. coleta de resíduos de serviços de saúde, no mínimo, 14,00 toneladas/mês;

Não há, portanto, no instrumento convocatório, qualquer restrição que exija que cada consorciada, individualmente, demonstre o atendimento ao quantitativo mínimo exigido. Ao contrário, tal possibilidade é expressamente autorizada pela legislação aplicável, mais precisamente pelo art. 33, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que regula o certame:

"Art. 33. Nas licitações poderão participar empresas reunidas em consórcio, observadas as seguintes normas:

(...)

III - a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira e a regularidade fiscal do consórcio serão demonstradas pelo somatório dos requisitos de cada consorciado, salvo quando o edital exigir todos os requisitos de cada consorciado individualmente."

O dispositivo legal em questão estabelece que, **na habilitação de consórcios, os requisitos de qualificação técnica podem ser atendidos pelo conjunto dos atestados apresentados pelas empresas consorciadas.** A interpretação correta da exigência editalícia, portanto, deve considerar a experiência global do consórcio, somando as capacidades individuais das

consoiciadas, uma vez que é o consórcio, e não suas integrantes isoladas, quem participa do processo licitatório e executará o contrato.

Trata-se de entendimento que encontra robusto amparo na doutrina especializada e na jurisprudência pátria. A respeito do tema, **Marçal Justen Filho** destaca:

“Se ato convocatório permitir a participação de consórcios, deverá ser comprovado o cumprimento das exigências dos arts. 28 a 31 relativamente a todos os ‘promitentes consorciantes’. Como cada consorciada mantém sua autonomia jurídica, cada uma delas deverá comprovar o preenchimento das exigências de habilitação.

Eventualmente, o preenchimento dos requisitos somente se obtém através da conjugação dos recursos e dos esforços de todos os consorciados.

Quando existir consórcio, não será apropriado avaliar isoladamente alguns requisitos, especialmente aqueles de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira. Cada sociedade isoladamente não reunirá os requisitos necessários. No conjunto, porém, deverão estar satisfeitas as exigências previstas no ato convocatório.”

(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição, ed. Dialética, p. 354)

No mesmo sentido caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“MANDADO DE SEGURANÇA - MATÉRIA FÁTICA - QUESTÃO DE DIREITO - AFASTADO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ART. 33, INCISO III DA LEI DE LICITAÇÕES - ISONOMIA.

1 - Alegação de que o especial veicula matéria de fato. Nada obstante deve ficar registrado que a hipótese vertente não trata apenas de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato.

2. O que se discute no presente apelo especial é tão-somente a interpretação do art. 33, inciso III da Lei 8.666/93. Ou seja, se tal dispositivo requesta que cada empresa integrante do consórcio some na qualificação técnica ou permaneça em branco, colmatando-se a exigência de qualificação em tela com o somatório de todas as outras empresas componentes.

3 - Licitações em sintonia com o princípio da isonomia, de tal sorte que o art. 33, inciso III, da Lei de Licitações, não somente em consonância com sua literalidade, mas também com outros elementos hermenêuticos, deve ser antevisto sob o prisma de favorecer as pequenas empresas.

4 - **Qualificação técnica que deverá ser avaliada pelo somatório de um consórcio, e não pela participação de cada empresa. A norma involucrada no art. 33, inciso III da Lei n. 8.666/93 tem por móvel incentivar a maior competitividade no certame licitatório. Esta a sua teleologia. Favorecer as pequenas empresas para que supram suas incapacidades com o consórcio colmata o princípio da isonomia na sua vertente material, regulando, nas suas exatas diferenças, a conduta daqueles que pretende disputar a licitação.**

5. O edital do certame admite, no item 9 (fl. 62 dos autos), a participação de consórcios, afirmando no item 9.3 que: "Apresentar os documentos exigidos nos itens 4.1.1 à 7.1.5 deste Edital, por cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciada, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciada, na proporção de sua respectiva proporção." Ora, se o texto do edital é nítido ao asseverar a possibilidade de somatório da qualificação técnica, na hipótese de consórcio,

entremostra-se indubitável não prosperar o entendimento declinado no acórdão recorrido.

6. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 408 dos autos, "Fica, assim, evidenciado que a decisão recorrida negou vigência a dispositivos da Lei n.º 8.666/93 e em ponto absolutamente crucial, expressamente estabelecido pelo legislador ordinário para garantir a finalidade social e econômica da norma - qual seja o incentivo dado a que pequenas e médias empresas consorciadas unam esforços para participarem do concurso licitatório público, para assim habilitarem-se à execução dos serviços concedidos - todavia obscurecidos pelo julgado, ante o conteúdo de claríssima redação das disposições do art. 33, inciso III da Lei n.º 8.666/93. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ; Recurso Especial REsp 710534 / RS; Relator(a): Humberto Martins; Órgão Julgador: 2ª Turma; Data da Decisão: 17/10/2006; Data de Publicação: 15/05/2007)

*PREVENÇÃO Firmada pela Colenda Turma Especial a competência desta Eg. Sexta Câmara de Direito Público. Não conheço da arguição. LEGITIMIDADE ATIVA Presença. Empresa interessada em participar de processo licitatório é parte legítima para impugnar cláusulas do edital. INTERESSE DE AGIR Presença. Irrelevante não tenha havido impugnação administrativa. NULIDADE Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo. Preliminares afastadas. MANDADO DE SEGURANÇA **Processo licitatório para contratação de parceria público-privada para execução de serviços de limpeza pública. Consórcio. Somatório dos quantitativos de cada consorciado a ser observado, com relação a qualificação técnica, nos termos do art. 33, III, da Lei nº 8.666/93. Adequação que se impõe. Anulação do certame mantida. MANDADO DE SEGURANÇA Inexistência de violação das regras de proteção ao meio ambiente. Há previsão no edital de instituição de programas de educação ambiental visando também a redução da produção de detritos. Desnecessidade de especificação técnica referente aos sacos de lixo, na medida em que diverso o objeto do certame. Recursos não providos.***

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0016511-98.2011.8.26.0451; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2013; Data de Registro: 28/03/2013)

Portanto, adotar o entendimento defendido pela recorrente, que insiste na análise individualizada dos atestados como se cada consorciada fosse uma licitante autônoma, não apenas contraria a sistemática da Lei nº 8.666/93, como também distorce o objetivo principal do instituto do consórcio. Este, por sua natureza, visa justamente permitir a união de esforços e a conjugação de competências de diferentes empresas para atender às exigências contratuais de forma mais eficiente e robusta.

Dessa forma, a alegação da recorrente configura uma tentativa de induzir a Comissão ao erro, buscando criar uma restrição inexistente no edital ou na legislação de regência. A análise da qualificação técnico-operacional do Consórcio Estre-Seleta deve observar a soma das capacidades demonstradas pelas consorciadas, como é permitido e previsto na Lei de Licitações.

Nesse sentido, a partir da documentação apresentada pelo Consórcio Recorrido, verifica-se que os atestados apresentados pelas consorciadas, quando somados, comprovam a capacidade de tratamento e disposição final de resíduos da construção civil (RCC), vegetação e volumosos em quantitativo superior ao exigido no edital, para o período mínimo de 12 (doze) meses. Assim, a documentação apresentada demonstra de forma satisfatória o atendimento ao requisito editalício.

A tentativa da recorrente de desqualificar o Consórcio Estre-Seleta carece de fundamento, pois contraria tanto a legislação quanto o edital do certame. A interpretação restritiva defendida não encontra respaldo jurídico, doutrinário ou jurisprudencial, além de ser incompatível com a finalidade do

instituto do consórcio, que é ampliar a competitividade e assegurar a melhor proposta para a Administração Pública.

Portanto, considerando que o Consórcio Estre-Seleta demonstrou, de forma global, sua capacidade técnico-operacional, resta plenamente atendido o requisito editalício, não havendo razão para acolhimento das alegações da recorrente.

Da regular qualificação econômico-financeira da Estre SPI: impertinência das críticas formuladas pela Recorrente

A recorrente apresenta críticas à documentação submetida pela Estre SPI para fins de qualificação econômico-financeira, alegando a existência de inconsistências entre os balanços patrimoniais de 2022 e 2023, bem como ausência de dados e comprovantes essenciais ao cumprimento do item 113.a do edital. Contudo, essas alegações não encontram respaldo nas exigências editalícias nem nos documentos apresentados, revelando-se improcedentes e desprovidas de fundamento técnico e jurídico.

O edital estabelece de forma clara que a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes deve ser feita por meio da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis **do último exercício social encerrado**, conforme disposto no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Nos termos do art. 14 do Estatuto Social da Estre SPI, seu exercício social tem início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Conseqüentemente, o último exercício social encerrado, à época da entrega da documentação, foi o de 2023. Portanto, **qualquer análise relativa à qualificação econômico-financeira da empresa deve se limitar às informações do exercício de 2023**, não havendo qualquer obrigatoriedade de incluir dados relativos aos exercícios anteriores para fins de habilitação.

Não obstante a clareza dessa regra, **as razões recursais apresentadas pela Quebec não trazem qualquer crítica à documentação**

contábil apresentada pela Estre referente ao último exercício social exigível, ou seja, o ano de 2023. Tal documentação foi submetida em conformidade com os termos do edital e permanece incólume. Os apontamentos da Recorrente limitam-se a alegações sobre supostas falhas na documentação contábil do exercício de 2022, cuja apresentação, vale reiterar, não era exigida pelo instrumento convocatório.

O edital é claro ao dispor que a habilitação econômico-financeira deve ser verificada com base na documentação contábil do último exercício fiscal encerrado e publicado, ou seja, o exercício de 2023. Assim, quaisquer questionamentos sobre documentos de 2022, que sequer integram o rol de exigências do edital, não possuem relevância jurídica para este certame. **O silêncio das razões recursais sobre a documentação de 2023, por outro lado, demonstra que a Recorrida atendeu plenamente às exigências do edital, o que é suficiente para validar sua habilitação.**

Ainda assim, em nome da transparência e do espírito de colaboração que deve orientar a atuação de todas as licitantes, a Estre apresentou a documentação contábil referente ao exercício de 2022. Nesse sentido, com vistas a afastar quaisquer questionamentos sobre a regularidade das escriturações contábeis da empresa, cumpre esclarecer que a documentação de 2022 foi retificada em 2024 e submetida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme comprovam os registros anexados aos autos.

Essa retificação não somente reafirma o compromisso da Recorrida com a lisura e a clareza, mas também demonstra a conformidade das demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais da empresa, o que confirma a solidez econômico-financeira da Estre e sua regularidade perante as exigências do edital. A retificação junto ao SPED foi realizada em estrita observância às normas contábeis e fiscais aplicáveis, o que confere plena validade à documentação ora apresentada.

No mais, é essencial sublinhar que o instrumento convocatório não exige a apresentação da documentação contábil de 2022. Por isso, a inclusão da retificação em questão nos autos a título de esclarecimento não viola os termos do certame. Não se trata de documentação originalmente exigível e a sua apresentação somente se faz necessária nesse momento para melhor elucidação da matéria.

O fato é que a documentação contábil da Estre referente ao último exercício social exigível (2023) foi devidamente apresentada, de forma tempestiva e apta a demonstrar a regularidade das demonstrações contábeis da empresa, na sessão de abertura dos envelopes realizada em 20 de maio de 2024, estando em perfeita conformidade com os requisitos editalícios.

As críticas da Recorrente, portanto, não dizem respeito a qualquer elemento essencial para a habilitação econômico-financeira no presente processo licitatório. Limitam-se a questionar documentos não exigíveis e que, de qualquer forma, foram devidamente esclarecidos.

A Comissão de Licitação agiu com absoluta adequação e rigor técnico ao concluir pela habilitação do Consórcio Recorrido com base nos documentos exigidos e tempestivamente apresentados. Nesse sentido, a regularidade da documentação da Estre permanece inquestionável, e as alegações da Recorrente, por se basearem em aspectos secundários e não essenciais, mostram-se impertinentes, devendo ser desconsideradas.

Não há, portanto, que se falar em inconsistências capazes de comprometer a confiabilidade das demonstrações financeiras apresentadas.

Além disso, a recorrente critica a ausência de comprovação da publicação do balanço patrimonial de 2022 pela Estre SPI, atribuindo a isso um suposto descumprimento das exigências editalícias. Essa crítica, contudo, não possui qualquer pertinência para a análise da documentação apresentada.

Isso porque, o edital não exige a comprovação de publicações de exercícios anteriores ao último encerrado. Nos termos do instrumento

convocatório, a documentação necessária para fins de habilitação é aquela referente ao exercício social de 2023, e é exclusivamente essa a análise relevante para o cumprimento das exigências do edital. A inclusão de questionamentos relacionados a exercícios anteriores extrapola os critérios objetivos do certame, sendo descabida e irrelevante para a regularidade da habilitação.

É dizer, não há qualquer obrigação de comprovação da publicação de balanços patrimoniais de exercícios anteriores para fins de qualificação no presente certame. A tentativa de introduzir requisitos não previstos no edital busca somente desvirtuar o caráter objetivo e transparente que rege o processo licitatório.

Ainda, a recorrente afirma que as Demonstrações de Resultados do Exercício (DRE) de 2023 da Estre SPI estariam incompletas e que o balanço patrimonial apresentado estaria desacompanhado das notas explicativas. Esse apontamento, porém, ignora o fato de que **o edital admite expressamente a substituição do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis por documentos extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).**

É dizer, embora o instrumento convocatório exija a apresentação da documentação em questão, o edital faculta às licitantes submetidas ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED de substituição do balanço patrimonial e das demais demonstrações contábeis exigíveis pelo:

- (i) recibo de entrega do livro contábil com o balanço patrimonial e as demonstrações exigíveis na forma da lei;
- (ii) comprovantes da assinatura digital do livro contábil pelo diretor responsável e por profissional de contabilidade habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC; e
- (iii) cópia dos termos de abertura e encerramento do respectivo livro contábil.

É o que se verifica em relação à Estre SPI, que cumpriu integralmente essas exigências, fornecendo todos os documentos solicitados pelo edital. Assim, a apresentação de recibos e comprovantes do SPED, com respaldo expresso no edital, atende de maneira plena e inequívoca aos critérios de qualificação econômico-financeira. A ausência das notas explicativas, nesse contexto, não representa qualquer irregularidade, uma vez que a documentação substitutiva foi devidamente entregue e aceita nos termos previstos.

Dessa forma, não há que se falar em ausência de notas explicativas ou incompletude das demonstrações contábeis. As críticas formuladas pela recorrente têm como premissa o não atendimento ao item 113.a do edital, mas ignoram a faculdade concedida às licitantes de substituir a documentação tradicional pelos registros extraídos do SPED, opção adotada pela Estre SPI. A documentação apresentada pela empresa foi submetida em conformidade com o previsto no instrumento convocatório, demonstrando de maneira inequívoca sua regularidade econômico-financeira no exercício social de 2023.

A recorrente alega ainda que, em desatendimento à exigência do item 113 do edital, não teria sido apresentado o Certificado de Regularidade Profissional (CRC) do contador responsável pelas demonstrações contábeis de 2023 da Estre SPI. Mais uma vez, verifica-se que tal alegação desconsidera de forma equivocada a expressa disposição do instrumento convocatório, que admite a substituição do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social pelos recibos e comprovantes emitidos pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

No caso em tela, a documentação apresentada pela Estre SPI incluiu o recibo de entrega do livro contábil digital, com assinatura digital da profissional Fabiana Aparecida Alves Calusa, regularmente registrada no Conselho Regional de Contabilidade, conforme identificado no próprio arquivo eletrônico. Esse recibo foi submetido em conformidade com as regras do SPED e atende integralmente às exigências do edital. Não há, portanto, qualquer disposição

legal ou editalícia que imponha a apresentação do Certificado de Regularidade Profissional do contador como complemento à documentação emitida pelo SPED.

Cabe esclarecer que o recibo do SPED, com os respectivos dados de autenticação, é suficiente para identificar o profissional tecnicamente responsável pelas informações contábeis apresentadas. A assinatura digital inserida no arquivo assegura a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos contábeis entregues. Tal prática é amplamente aceita e regulamentada pelas normas aplicáveis, incluindo o Conselho Federal de Contabilidade e os órgãos tributários competentes.

A exigência adicional do CRC, como pretende a recorrente, não encontra fundamento no edital e sequer é necessária para aferir a regularidade das informações contábeis submetidas. A documentação apresentada pela Estre SPI, ao demonstrar a autoria e a regularidade da escrituração contábil de 2023, cumpre integralmente o que se exige do ponto de vista técnico e legal, não havendo margem para interpretação diversa.

Portanto, a alegação de ausência do Certificado de Regularidade Profissional do contador não constitui irregularidade e representa, na verdade, um entendimento equivocado por parte da recorrente. O edital é claro ao permitir que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis sejam substituídos pelos recibos e comprovantes emitidos pelo SPED, desde que contenham as informações necessárias à identificação do responsável técnico. A documentação fornecida pela Estre SPI respeita essas condições, de modo que não há qualquer falha ou descumprimento a ser atribuído à licitante.

Portanto, as alegações da recorrente carecem de fundamento e devem ser rejeitadas. A documentação fornecida pela Estre SPI atende integralmente às exigências do edital, respeita a legislação aplicável e comprova de forma clara e objetiva sua aptidão econômico-financeira para participar do

certame. Fica evidente que as críticas formuladas pela recorrente são descabidas e não comprometem a regularidade da habilitação da Estre SPI.

Da regularidade da documentação apresentada pela Seleta para fins de qualificação econômico-financeira

Por fim, a recorrente sustenta que a suposta baixa qualidade das digitalizações de alguns documentos contábeis apresentados pela Seleta poderia comprometer a leitura e a análise adequada dos balanços e índices financeiros necessários à comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa. No entanto, a alegação não se sustenta, uma vez que a documentação apresentada pela Seleta atende integralmente às exigências do edital, permitindo a conferência precisa e detalhada das informações requeridas.

Em sua argumentação, a recorrente limita-se a apontar uma suposta dificuldade de leitura em relação às folhas 326 e 327 da documentação apresentada. Entretanto, tal afirmação omite de forma deliberada que as informações relevantes para a qualificação econômico-financeira da Seleta constam, de maneira clara e suficiente, ao longo das dezenas de páginas que compõem o conjunto documental completo, especialmente nas folhas 363 a 431. Este bloco de documentos inclui não apenas o balanço patrimonial do exercício de 2023 e as demonstrações contábeis completas, mas também detalhamentos que comprovam, de forma inequívoca, a solidez financeira da empresa.

Verifica-se que os balanços e demonstrações contábeis apresentados foram devidamente registrados e autenticados junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), conferindo-lhes maior segurança jurídica. A Comissão de Licitação recebeu tais documentos com certificação de regularidade e, ao analisá-los, constatou a consistência das informações fornecidas, em conformidade com os requisitos exigidos pelo edital.

Ainda que fosse admitida, para fins de argumentação, uma eventual dificuldade técnica na leitura de partes pontuais da digitalização, tal limitação seria facilmente superada pelo exame do conjunto amplo e detalhado

da documentação fornecida pela Seleta. Além disso, é prática administrativa consolidada considerar a razoabilidade e a boa-fé no exame de documentos em processos licitatórios, de modo a evitar decisões que penalizem injustamente concorrentes por questões meramente formais ou circunstanciais, desde que as informações essenciais estejam disponíveis de maneira verificável, como é o caso.

A tentativa da recorrente de invalidar a comprovação de capacidade econômico-financeira da Seleta baseia-se em uma crítica que não apenas ignora o conteúdo completo da documentação apresentada, mas também desconsidera o princípio da razoabilidade, que rege os processos licitatórios. Ao sugerir que a suposta dificuldade de leitura em duas folhas específicas comprometeria a análise financeira da empresa, a recorrente falha em demonstrar qualquer impacto real sobre a capacidade de avaliação dos dados essenciais, que permanecem claros e amplamente acessíveis na documentação apresentada.

Portanto, as críticas formuladas pela recorrente carecem de fundamento e ignoram o caráter abrangente e detalhado da documentação contábil apresentada pela Seleta, que permite a análise precisa dos índices financeiros exigidos pelo edital. A argumentação levantada pela recorrente revela-se, assim, impertinente, não comprometendo, de forma alguma, a comprovação da capacidade econômico-financeira da Seleta, que permanece regular e devidamente demonstrada no processo de habilitação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pelo Consórcio Quebec-Sistemma não condizem com a realidade da documentação apresentada, tendo o Consórcio Recorrido sido corretamente habilitado pela Comissão de Licitação com base em fundamentos técnicos sólidos. A análise realizada foi criteriosa e imparcial, atendendo rigorosamente aos parâmetros e exigências do edital e não tendo sido contratada qualquer falha técnica ou desvio

que comprometesse a integridade da avaliação ou a conformidade da documentação apresentada.

Diante disso, pede-se que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Consórcio formado pelas empresas Quebec e Sistemma, ratificando a decisão da Comissão de Licitação e a correta habilitação da proposta do Consórcio constituído pelas empresas Estre e Seleta.

Termos em que pede e espera deferimento.

Araraquara, 09 de dezembro de 2024.

talita.soares@estre.com.br

Assinado
Talita de Andrade Soares Chierregatti
D4Sign

CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL
TALITA DE ANDRADE SOARES CHIEREGATTI

Representante Legal
RG n° 43.315.315-5 SSP/SP
CPF n° 334.565.258-77



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Secretaria Municipal da Fazenda
www.ribeiraopreto.sp.gov.br

Fale Conosco: certidoes.fazenda@rp.ribeiraopreto.sp.gov.br

ISS
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS
(INSCRITOS E NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA)
DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

A Divisão de Atendimento e Cobrança da Secretaria Municipal da Fazenda, certifica que, consultando as informações fornecidas pelo sistema Tributário, constatou não haver débito constituído, em nome do requerente, em relação ao ISS. Ressalvado o direito da Fazenda Municipal de cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo abaixo identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrativos pela Secretaria Municipal da Fazenda, sejam eles não inscritos ou inscritos em Dívida Ativa. A presente certidão se refere somente ao tributo municipal supra descrito.

Empresa: SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE

CNPJ/CPF: 10.227.685/0001-67

Inscrição Municipal: 20015548

Situação Cadastral: Ativa

Certidão emitida eletronicamente com base no art. 81-A da Lei 2.415/70.

Validade: 180 dias

Legitimidade verificável na Internet - www.ribeiraopreto.sp.gov.br
pelo prazo de 180 dias.

Emitida às 07:52h do dia 07/12/2024 - Código de controle: 3683901



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Secretaria Municipal da Fazenda
www.ribeiraopreto.sp.gov.br

Fale Conosco: certidoes.fazenda@rp.ribeiraopreto.sp.gov.br

CND

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS
(INSCRITOS E NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA)
DE IPTU, ITBI, ISS, TAXAS, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
(PAVIMENTAÇÃO) E PREÇO PÚBLICO

A Divisão de Atendimento e Cobrança da Secretaria Municipal da Fazenda certifica que, consultando as informações fornecidas, pelo sistema Tributário, verificou que não consta débito constituído em relação aos Tributos Mobiliários – ISS, Taxa de Funcionamento e Taxa de Publicidade. Quanto a Tributos Imobiliários – IPTU, não consta débito, de titularidade do requerente ou compromissado ao mesmo, até a presente data. Ressalvado o direito de Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo abaixo identificado que vierem a ser apuradas. É certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, sejam eles não inscritos ou inscritos em Dívida Ativa. Esta certidão se refere a todos os tipos de tributos municipais.

Empresa: SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE

CNPJ/CPF: 10.227.685/0001-67

Inscrição Municipal: 20015548

Situação Cadastral: Ativa

Certidão emitida eletronicamente com base no art. 81-A da Lei 2.415/70.

Validade: 180 dias

Legitimidade verificável na Internet - www.ribeiraopreto.sp.gov.br
pelo prazo de 180 dias.

Emitida às 07:44h do dia 07/12/2024 - Código de controle: 3683900

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 35300375661	CNPJ 10.541.089/0001-57
NOME EMPRESARIAL ESTRE SPI MATRIZ	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2022 a 31/12/2022
NATUREZA DO LIVRO DIARIO GERAL	NÚMERO DO LIVRO 2031
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 15.01.49.94.2B.B6.2C.A3.C2.57.C6.A6.97.D8.B9.88.7A.FC.58.85	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Administrador	58030026587	HAMILTON LIBORIO AGLE:58030026587	116219090701618276 7	24/10/2023 a 23/10/2024	Sim
Contador	06680651840	PAULO CESAR BATISTA:06680651840	827282727748269261 2	11/03/2022 a 10/03/2025	Não
Contador/Contabilista Responsável Pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	06680651840	PAULO CESAR BATISTA:06680651840	827282727748269261 2	11/03/2022 a 10/03/2025	-

NÚMERO DO RECIBO:

15.01.49.94.2B.B6.2C.A3.C2.57.C6.A6.
97.D8.B9.88.7A.FC.58.85-5

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 12/03/2024 às 20:28:01

1E.6D.37.CF.AE.FD.44.E3
B2.67.01.3C.AB.58.B1.A5

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: ESTRE SPI MATRIZ

Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022

CNPJ: 10.541.089/0001-57

Número de Ordem do Livro: 2031

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
Ativo		R\$ 177.731.833,06	R\$ 210.065.264,94
Ativo Circulante		R\$ 33.531.397,80	R\$ 19.707.725,46
Caixa e Equivalentes de Caixa		R\$ 3.690.302,63	R\$ 316.385,05
Contas a receber Clientes		R\$ 17.516.588,11	R\$ 10.992.835,80
Estoques		R\$ 530.652,36	R\$ 878.385,76
Impostos a Recuperar		R\$ 9.863.352,54	R\$ 6.737.338,44
Adiantamento a Fornecedores		R\$ 1.827.984,33	R\$ 546.853,48
Despesas do exercício seguinte		R\$ 102.517,83	R\$ 183.036,76
(-) Demais contas a receber		R\$ (0,00)	R\$ 52.890,17
Ativo Não Circulante		R\$ 144.200.435,26	R\$ 190.357.539,48
Conta Corrente - Intragrupo		R\$ 129.988.106,01	R\$ 168.850.179,15
Contas a receber de clientes		R\$ 8.078.341,50	R\$ 16.423.184,47
Impostos a Recuperar		R\$ 131.989,52	R\$ 131.989,52
Despesas do exercício seguinte		R\$ 0,01	R\$ 0,01
(-) Impostos Diferidos		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
Demais contas a receber		R\$ 5.521.339,89	R\$ 3.598.410,66
(-) Investimentos		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
Imobilizado		R\$ 478.174,09	R\$ 1.351.291,43
Intangível		R\$ 2.484,24	R\$ 2.484,24
Passivo		R\$ 177.731.833,06	R\$ 210.065.264,94
Passivo Circulante		R\$ 17.706.768,90	R\$ 16.557.363,61
(-) Empréstimos e Financiamentos		R\$ (180.250,40)	R\$ 327.388,10
Fornecedores		R\$ 2.053.566,28	R\$ 5.167.325,05
Obrigações Trabalhistas		R\$ 3.279.492,38	R\$ 4.308.065,89
Obrigações tributárias		R\$ 10.492.248,34	R\$ 6.220.150,46
Adiantamento de Clientes		R\$ 1.929.826,05	R\$ 253.257,72
Demais contas a pagar		R\$ 131.886,25	R\$ 281.176,39
Passivo Não Circulante		R\$ 78.977.937,65	R\$ 109.616.638,37
Débito com partes relacionadas		R\$ 1.647.723,36	R\$ 59.674.166,69
(-) Empréstimos e Financiamentos		R\$ (66.799,08)	R\$ 0,01
Provisão de Demandas Judiciais		R\$ 16.520.896,65	R\$ 11.637.609,49
Obrigações Tributárias		R\$ 25.371.229,56	R\$ 24.443.919,26
Impostos Diferidos		R\$ 2.426.434,03	R\$ 1.286.603,45
Demais contas a pagar		R\$ 33.078.453,13	R\$ 12.574.339,47
Patrimônio Líquido		R\$ 81.047.126,51	R\$ 83.891.262,96
Capital social		R\$ 194.146.471,00	R\$ 194.146.471,00
Reserva de lucros		R\$ 11.651.300,02	R\$ 11.651.300,02
(-) Prejuízos acumulados		R\$ (125.461.085,17)	R\$ (122.616.948,72)
Reserva Legal		R\$ 710.440,66	R\$ 710.440,66
Adiantamento para futuro aumento de capital		R\$ 0,00	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 15.01.49.94.2B.B6.2C.A3.C2.57.C6.A6.97.D8.B9.88.7A.FC.58.85-5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.2.1 do Visualizador

D4Sign 3ebaccf1-71c8-4d74-b52e-a583c788ad26 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>

Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Página 1 de 1

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: ESTRE SPI MATRIZ
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 10.541.089/0001-57
Número de Ordem do Livro: 2031
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
Resultado do Exercício		R\$ (17.697.658,16)	R\$ 2.844.136,45
Receita Prestação de Serviços		R\$ 95.261.110,02	R\$ 75.551.363,30
(-) Custo dos Serviços Prestados		R\$ (112.133.404,06)	R\$ (49.055.645,87)
(-) Despesas e Receitas Operacionais		R\$ (825.364,12)	R\$ (23.651.580,98)
(-) Despesas Gerais e Administrativas		R\$ (825.364,12)	R\$ (23.651.580,98)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 15.01.49.94.2B.B6.2C.A3.C2.57.C6.A6.97.D8.B9.88.7A.FC.58.85-5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.2.1 do Visualizador

Página 1 de 1

Contrarrazões recurso administrativo Quebec pdf

Código do documento 3ebaccf1-71c8-4d74-b52e-a583c788ad26



Anexo: doc. seleta 1.pdf
Anexo: doc. seleta 2.pdf
Anexo: Balanço 2022.pdf

Assinaturas



Talita de Andrade Soares Chieregatti
talita.soares@estre.com.br
Assinou como parte

Talita de Andrade Soares Chieregatti

Eventos do documento

09 Dec 2024, 14:02:28

Documento 3ebaccf1-71c8-4d74-b52e-a583c788ad26 **criado** por ANA PAULA DE ALMEIDA (c27f3e4b-4e85-495c-90ff-84f25389fe9e). Email: ana.almeida@estre.com.br. - DATE_ATOM: 2024-12-09T14:02:28-03:00

09 Dec 2024, 14:05:20

Assinaturas **iniciadas** por ANA PAULA DE ALMEIDA (c27f3e4b-4e85-495c-90ff-84f25389fe9e). Email: ana.almeida@estre.com.br. - DATE_ATOM: 2024-12-09T14:05:20-03:00

09 Dec 2024, 14:12:26

TALITA DE ANDRADE SOARES CHIEREGATTI **Assinou como parte** (60b851b1-8bff-443e-90c9-45d4b004293f) - Email: talita.soares@estre.com.br - IP: 187.88.43.36 (ip-187-88-43-36.user.vivozap.com.br porta: 32942) - [Geolocalização: -23.4852801 -46.6022668](#) - Documento de identificação informado: 334.565.258-77 - DATE_ATOM: 2024-12-09T14:12:26-03:00

Hash do documento original

(SHA256):818d40786771ef814dd4110729be41146b97a81d8dabc9708764ccaf1309fde8
(SHA512):aa0cf2feef8e5586e156412482efed4fd095a9d50d916a41faa07e54cc4e53c4ded969c7453c31a51802f27397fc3cdb50484356c3a794c8743bca70c459dbf0

Hash dos documentos anexos

Nome: doc. seleta 1.pdf
(SHA256):5b086e054581912449c335fa19377fc348eb6282aaffaedcf72bf1ce5c78a222
(SHA512):51f21ebbcef486111d9625844843e8baf37f8d3f11494fbee05642eab459033d3897c3e6252a1f24815a9232e5da5eb78b15393474db25bdf0e298eaeedd357

Nome: doc. seleta 2.pdf
(SHA256):c242f80ae79b8f25e269c067c7108b81986c71aa4ac5d58084257a27115ad794
(SHA512):099a376cca310065bdb15d4f2ec34567f1e682c4656ad016ae166459fe1114f60ca54528716eaf0b3273e20c2b1e012a296f94e80f2f2c6429d145395fb0575

Nome: Balanço 2022.pdf
(SHA256):686d816db8124fafcbac5e769a32837769d9c4a7a6cb98513f5733316547b053
(SHA512):0ee8f8bb99cfb24f54c63ecf44cf56c0f021074650db5e887a527e02a0af077afcf60ff2ebc6668cc9a78b817d81e3eac20d531756be4ef6ab1f2531c721b20

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign